



DESPACHO

Ref.: Pregão Presencial Nº 015/2022

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial.

Acolho o parecer jurídico para utilizá-lo como razões de decidir, o qual transcrevo abaixo:

"PARECER JURÍDICO

Ref.: Pregão Presencial Nº 015/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Presencial, o processo foi remetido a esta Assessoria para análise dos aspectos jurídicos e emissão do presente parecer jurídico conclusivo, nos termos do Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

VÍCIO DE LEGALIDADE

O item 4.5 do Edital prevê que para a habilitação da empresa deverá ser apresentado:

4.5 – Alvará de funcionamento da proponente.

Ocorre que a documentação exigida não encontra respaldo legal, uma vez que o rol previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), aplicável ao presente processo licitatório, é taxativo, sendo considerado prática abusiva da Administração e impedimento da competitividade tal exigência.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TCU. Acórdão 2056/2008 - Plenário. Rel Raimundo Carreiro. Data da Publicação: 17/09/2008).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO



CERTAME ANULADO. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 932719)

Diante disso, percebe-se que é irregular a exigência de alvará de funcionamento para participação do certame na fase de habilitação, como ocorreu no caso e foi desclassificado um dos participantes, impedindo, ainda, a ampla competitividade.

Por outro lado, deve-se analisar o real prejuízo causado pela ilegalidade apontada, uma vez que a anulação do procedimento somente será viável após minuciosa avaliação.

A anulação do certame e lançamento de novo instrumento convocatório gera custos administrativos adicionais, além de impedir a realização do objeto durante o período para que se conclua o processo licitatório.

Observando o objeto do presente processo licitatório, não almejo razões para mantê-lo, uma vez que não haverá prejuízos ao Poder Público a reabertura de procedimento com o mesmo objeto, por não se tratar de serviços essenciais da Administração.

Sendo assim, eivado de vício de legalidade, a medida que se impõe é a anulação do processo licitatório, nos termos da Súmula nº 473 – STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto, conclui-se pela anulação do processo em apreço pela exigência ilegal do item 4.5 do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela anulação do presente processo licitatório, pois eivado de vício de legalidade e ausentes indícios de que haverá prejuízo concreto à Administração o lançamento de novo processo licitatório com o mesmo objeto.

Este é o parecer. S.M.J.

Iomerê (SC), 18 de março de 2022.

GUSTAVO GANZALA
OAB/58.987”

Diante do exposto no parecer jurídico, **ANULO**, por vício de legalidade, o processo licitatório e determino a abertura de novo instrumento convocatório.



Iomerê (SC), 18 de março de 2022.

Luci Peretti
LUCI PERETTI
Prefeita Municipal

